

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES

Estado de Minas Gerais

LEI N.º 125 /02,
de 15 julho de 2002.

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;

- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10(dez) membros na forma seguinte:

I – 05 (cinco) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 03 Membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- b) 02 Membros indicados pelo Poder Legislativo.

II – 05(cinco) representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, sendo:

- a) 01(um) representante de prestadores de serviços da área da Criança e Adolescente;
- b) 03(três) representantes de defesa de direitos da Criança e Adolescente;
- c) 01(um) representante de profissionais da área da Educação, Saúde ou Esporte.

§ 1º – Os conselheiros representantes dos departamentos serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo departamento.

§ 2º – Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.

§ 3º – A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º – Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil, e respectivos suplentes, exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º – A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º – A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realização do Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sobre a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Municipal destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos direitos da criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, ou repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao

Adolescente.

§ 2º – As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para Assistência Social voltada à Criança e ao Adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder executivo Municipal.

Capítulo IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5(cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 12 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§1º – Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

§2º – Também poderão compor o Colégio eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas a mais de 24 meses, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições;

§ 4º – As organizações referidas nesses artigos serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro Jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair

preferencialmente na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.

§ 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º – No edital e no regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º – O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite momentaneamente ou permanentemente. A substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 8º – O voto será direto e secreto em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 - A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 14 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo os critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente através de resolução;

II – idade superior a 21(vinte e um) anos;

III – residir no município de São Domingos das Dores há mais de dois anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

VI – comprovação de experiência profissional de, no mínimo 12(doze) meses em atividades na área da Criança e do Adolescente, mediante competente “curriculum” documentado;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente à ser formulada por uma comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 1º – O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que pleitear cargo de Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição no Conselho.

§ 2º – O cargo de Conselho Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 15 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento

assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 16 - Cada candidato poderá registrar além do nome um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3(três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado pela mesma forma, para em 3(três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3(três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3(três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local.

Art. 18 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente publicará Edital no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 19 - Se o servidor municipal ou empregado permanente for eleito membro do Conselho Tutelar, poderá optar o mesmo entre o valor de remuneração do Cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhes garantidos:

I - retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 20 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local, especificando o dia, horário, os locais para o recebimento dos votos e de apuração.

Art. 21 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da publicação referida no art. 21 supra.

Parágrafo Único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6(seis) meses antes do término do mandato dos eleitos pela 1ª vez e assim sucessivamente.

Art. 22 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela Legislação Municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdades de condições.

Art. 23 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal e mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa Receptora e por um mesário.

§1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão afixadas listas com relações de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24 - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e ou apuradas.

Art. 25 - Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 26 - Encerrada a votação proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que decidirá em 3(três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 27 - Concluído a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5(cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação como suplentes.

§ 2º - havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve o melhor desempenho na prova de conhecimento definido no art. 18 desta Lei.

§3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 28 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamento promovido por uma Comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 - As atribuições e obrigações dos conselheiros e do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 30 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – Das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira;

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

III – Para este Regime de Plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará no Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40(quarenta) horas semanais de serviço.

Art. 31 – O Coordenador do Conselho tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30(trinta) dias após a posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 32 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, mediante solicitação escrita, ressalvada a requisição judicial.

Art. 33 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o Executivo obrigado a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, disponibilizar para o Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, com recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE
MANDATO

Art. 34 – Ficam criados, inicialmente, 5(cinco) cargos em comissão, de Conselheiro Tutelar, cujo mandato será de 3(três) anos.

Parágrafo Único – A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, pelo Promotor da Infância e Juventude e pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, num prazo de 180(cento e oitenta) dias contados a partir da data da nomeação do Conselho mais recente.

Art. 35 – O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$200,00(duzentos reais) ou o equivalente à, pelo menos, 01(um) salário mínimo, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de São Domingos das Dores.

Parágrafo Único – A remuneração de que trata o *caput* deste artigo somente será devida aos Conselheiros Tutelares à partir do primeiro exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 36 – As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta Lei ocorrerão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 37 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se, quanto à convocação, o disposto no artigo 14 desta lei.

Art. 39 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação dos seus membros elaborará o seu Regimento Interno elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 40 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de até R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Art. 42 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Domingos das Dores, 15 de julho de 2002.


Custódio Quintanilha
Prefeito Municipal